



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 19, DE 24 DE ABRIL DE 2026.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
GUIRICEMA - MG**

Protocolo Nº: 0621/2026

Data: 24 / 04 / 2026

Luiz Teixeira
Assinatura do Responsável

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar contratos, convênios, termos de fomento, termos de colaboração e outros instrumentos de cooperação com entidades públicas e privadas prestadoras de serviços de atenção à saúde de usuários e dependentes de substâncias psicoativas; estabelece requisitos, condições, diretrizes e mecanismos de controle social e dá outras providências.

JOSÉ OSCAR FERRAZ, PREFEITO MUNICIPAL DE GUIRICEMA, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo do Município de Guiricema a celebrar, no âmbito da política municipal sobre drogas e de saúde mental, contratos, convênios, termos de fomento, termos de colaboração e outros instrumentos de cooperação técnica e financeira com entidades públicas ou privadas que prestem serviços de acolhimento, tratamento, reabilitação e reinserção social de usuários e dependentes de substâncias psicoativas domiciliados ou residentes no Município.

Parágrafo único. A celebração dos instrumentos previstos no caput observará, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 13.840/2019, da Lei Federal nº 10.216/2001, da Lei Federal nº 11.343/2006, da Lei Federal nº 13.019/2014, da Lei Federal nº 8.080/1990, da Lei Orgânica do Município de Guiricema e das normas regulamentares expedidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS, pelo Sistema Único de Assistência Social - SUAS e pelo Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Dependente químico: a pessoa que apresenta síndrome de dependência de substâncias psicoativas, conforme definição do Código Internacional de Doenças - CID vigente e diagnóstico médico ou psiquiátrico;

II - Internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do dependente de drogas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

IV - Internação compulsória: aquela determinada pela autoridade judicial competente, nos termos do art. 6º, inciso III, da Lei Federal nº 10.216/2001;

V - Comunidade terapêutica: entidade de caráter residencial, transitória e voluntária, de natureza pública ou privada, que oferece serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas;

VI - Clínica de recuperação: estabelecimento de saúde habilitado pelo órgão sanitário competente para prestar serviços de tratamento, reabilitação e desintoxicação de dependentes químicos, de caráter residencial ou ambulatorial;

VII - Vagas municipais: as vagas reservadas ao Município por força dos instrumentos celebrados na forma desta Lei, destinadas prioritariamente a cidadãos guiricemenses em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 3º A política municipal de atenção a usuários e dependentes de substâncias psicoativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - Respeito e promoção dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana e da cidadania;

II - Atenção à saúde como direito social universal, integral e equânime, vedada qualquer discriminação;

III - Abordagem multiprofissional, humanizada e baseada em evidências científicas;

IV - Gradualidade e progressividade do tratamento, observando a menor restrição possível à liberdade individual;

V - Prioridade à reinserção social e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

VI - Transparência, publicidade e controle social das ações e recursos empregados;

VII - Subsidiariedade, cabendo ao Município agir supletivamente quando a rede pública de saúde e assistência social for insuficiente para atender a demanda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º Somente poderão celebrar instrumentos previstos nesta Lei as entidades que atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - Ser regularmente constituída e ter como finalidade institucional, expressa no estatuto ou contrato social, a prestação de serviços de saúde, reabilitação, tratamento ou assistência social a pessoas com transtornos relacionados ao uso de substâncias psicoativas;

II - Possuir alvará de funcionamento e licença sanitária vigentes;

III - Dispor de equipe técnica mínima composta por médico ou psiquiatra, psicólogo e assistente social, com comprovação de registro nos respectivos conselhos profissionais.

§1º A entidade deverá manter os requisitos exigidos durante toda a vigência do instrumento, sujeitando-se à rescisão unilateral motivada pelo Município em caso de descumprimento.

§2º Entidades sem fins lucrativos que atendam aos requisitos desta Lei poderão ser qualificadas como Organizações da Sociedade Civil - OSC, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, hipótese em que se sujeitarão ao regime de termo de fomento ou termo de colaboração.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DE PARCERIA E SEU CONTEÚDO MÍNIMO

Art. 5º Os instrumentos celebrados com fundamento nesta Lei conterão, obrigatoriamente, as seguintes cláusulas:

I - Objeto, com a descrição detalhada dos serviços a serem prestados, quantidade de vagas reservadas ao Município e perfil dos beneficiários;

II - Valor pactuado, forma e periodicidade de repasse dos recursos ou contrapartidas;

III - Prazo de vigência, com possibilidade de prorrogação motivada, observados os limites legais aplicáveis;

IV - Obrigações das partes e dos beneficiários;

V - Vedação expressa à prática de qualquer forma de violência física ou psicológica, tratamento degradante, castigo corporal, confinamento arbitrário ou privação de sono ou alimentação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - Acesso do usuário internado a serviços de saúde de urgência e emergência, com obrigação de comunicação ao Município e à família;

VII - Obrigação de comunicação imediata ao Município de qualquer fato de natureza grave envolvendo usuário internado, inclusive óbito, fuga ou incidente crítico;

VIII - Prerrogativa do Município de fiscalizar, a qualquer tempo e sem aviso prévio, as instalações, o prontuário dos usuários beneficiados com vagas municipais e os registros financeiros pertinentes;

IX - Cláusula de vigência, rescisão e penalidades, incluindo suspensão de repasses e rescisão unilateral pelo Município em caso de irregularidade;

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO

Art. 6º A seleção das entidades para celebração dos instrumentos previstos nesta Lei observará, conforme o caso, os procedimentos de licitação previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, ou o chamamento público disciplinado pela Lei Federal nº 13.019/2014.

§1º Em caso de urgência ou emergência devidamente caracterizadas, o Poder Executivo poderá contratar diretamente entidade previamente cadastrada e habilitada, pelo prazo máximo de cento e vinte dias, prorrogável uma única vez por igual período, devendo instaurar o processo regular no prazo de trinta dias contados da contratação emergencial.

§2º O processo administrativo de seleção será instruído com: nota técnica conjunta das Secretarias de Saúde e Assistência Social e declaração de disponibilidade orçamentária.

§3º A comissão de seleção e avaliação será composta por no mínimo três servidores, sendo obrigatória a participação de um profissional de saúde e um assistente social pertencentes ao quadro efetivo do Município.

CAPÍTULO V DA ADMISSÃO E DO ATENDIMENTO DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 7º São beneficiários das vagas municipais os cidadãos guiricemenses – assim entendidos aqueles que comprovem domicílio ou residência habitual no Município há pelo menos seis meses – que necessitem de tratamento para dependência química e que atendam aos critérios de prioridade definidos neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º Será observada a seguinte ordem de prioridade no preenchimento das vagas municipais:

- a) pessoas em situação de rua;
- b) dependentes químicos;
- c) menores de dezoito anos, observada a legislação especial aplicável;
- d) gestantes e mulheres no período de até cento e oitenta dias após o parto;
- e) pessoas com transtornos mentais associados (comorbidades psiquiátricas), com dependência química ou não;
- f) beneficiários do Cadastro Único - CadÚnico ou em situação de vulnerabilidade socioeconômica comprovada;
- g) demais casos, por ordem cronológica de requerimento.

§2º A admissão dependerá, em todos os casos, de avaliação e laudo emitido por médico, psiquiatra ou psicólogo, podendo ser providenciado pela rede pública de saúde do Município.

§3º Em casos urgentes, poderá ser utilizado prontuário médico que contenha histórico médico e ou psicológico de atendimento em rede pública de saúde, devendo no prazo de 90 dias após a internação ser realizada a avaliação e emissão do laudo previsto no §2º deste artigo.

§4º Na hipótese de internação involuntária, o Município comunicará o fato ao Ministério Público e à Defensoria Pública no prazo de setenta e duas horas, conforme exigência do art. 23-A, § 4º, da Lei Federal nº 13.840/2019.

§5º A internação compulsória somente será encaminhada pelo Município mediante determinação judicial, competindo ao Poder Executivo articular-se com o Poder Judiciário e com o Ministério Público para fins de instrução dos processos pertinentes.

Art. 8º O usuário internado em vaga municipal terá assegurados:

- I** - Acesso a informações sobre seu estado de saúde, diagnóstico e plano terapêutico;
- II** - Direito de comunicação com seus familiares ou responsável legal, salvo restrição médica fundamentada e registrada em prontuário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Direito a receber visitas de familiares ou responsável legal, nos termos do regimento interno da entidade, compatível com o plano terapêutico;

IV - Acesso a serviços religiosos e espirituais de sua escolha, sem imposição de credo;

V - Sigilo sobre sua condição de saúde, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018 - LGPD;

VI - Alta a qualquer tempo, se voluntariamente internado, mediante assinatura de termo de responsabilidade.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 9º A fiscalização dos instrumentos celebrados na forma desta Lei caberá às Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social, de forma conjunta, por meio de servidores designados como gestores e fiscais do instrumento.

Art. 10 Verificada irregularidade na execução do instrumento, o gestor municipal notificará a entidade para, no prazo de quinze dias, apresentar justificativas ou sanar o vício, podendo o Município, conforme a gravidade:

I - Determinar a suspensão temporária dos repasses até regularização;

II - Aplicar advertência formal;

III - Rescindir unilateralmente o instrumento, com devolução dos valores não comprovados;

IV - Declarar a entidade inidônea para novas parcerias pelo prazo de até cinco anos;

V - Encaminhar o caso ao Ministério Público, conforme a natureza da irregularidade.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS

Art. 11 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, nas unidades das Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá suplementar as dotações orçamentárias pertinentes mediante crédito adicional, nos limites e condições autorizados pela lei orçamentária vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12 A obrigação do Município de disponibilizar vagas de internação nos termos desta Lei condiciona-se à efetiva existência de dotação orçamentária e financeira e à disponibilidade de caixa apurada pela Secretaria Municipal de Finanças.

§1º A ausência ou insuficiência de recursos orçamentários e financeiros configura causa legítima de impossibilidade temporária de atendimento, nos termos da teoria da reserva do possível fático e jurídico, sem que daí resulte omissão inconstitucional imputável ao Município.

§2º Verificada a indisponibilidade orçamentária, o Poder Executivo adotará, observada a ordem de precedência, a inclusão em lista de espera municipal, com comunicação formal ao requerente e ao Ministério Público, contendo a previsão estimada de atendimento e ofertará modalidades alternativas de tratamento disponíveis na rede pública municipal, tais como acompanhamento ambulatorial pelo CAPS, grupos terapêuticos e medidas de redução de danos.

§3º A indisponibilidade orçamentária não exime o Município de prestar os serviços de acolhimento emergencial e encaminhamento indispensáveis à preservação da vida e da integridade física do usuário ou dependente em situação de risco imediato, com contratação direta em outro estabelecimento que dispor de vaga, devendo o custeio ser objeto de empenho posterior por reconhecimento de dívida, nos termos do art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados de sua publicação, dispondo sobre: cadastro municipal de entidades habilitadas; fluxo de encaminhamento de usuários; modelo de instrumentos de parceria; e critérios complementares de avaliação e monitoramento.

Art. 14 Esta Lei aplica-se, no que couber, às parcerias já vigentes firmadas pelo Município no âmbito da política de atenção a dependentes químicos, podendo o Poder Executivo promover a adequação dos instrumentos existentes nos casos de renovação.

Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/04/2026, revogadas as disposições em contrário.

Guiricema, 24 de abril de 2026.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

JOSÉ OSCAR FERRAZ
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUIRICEMA/MG

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que tem por finalidade de *autorizar "o Poder Executivo Municipal a celebrar contratos, convênios, termos de fomento, termos de colaboração e outros instrumentos de cooperação com entidades públicas e privadas prestadoras de serviços de atenção à saúde de usuários e dependentes de substâncias psicoativas; estabelece requisitos, condições, diretrizes e mecanismos de controle social e dá outras providências"*.

A Lei Federal nº 13.840/2019, ao inserir os arts. 23-A a 23-F na Lei nº 11.343/2006, estabeleceu um novo marco legal para a internação de usuários e dependentes de substâncias psicoativas no Brasil, definindo com precisão os requisitos, modalidades e fluxos procedimentais aplicáveis à internação voluntária, involuntária e compulsória. Em seu art. 23-A, a lei federal incumbe expressamente ao poder público a organização da oferta de vagas de tratamento, contemplando os entes municipais no âmbito de suas competências.

Paralelamente, a Constituição da República, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para prestar serviços de atendimento à saúde da população, em cooperação com a União e os Estados.

A celebração de parcerias com entidades privadas para prestação de serviços de saúde e assistência social está amplamente amparada pela Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil).

A autorização legislativa municipal para essas parcerias é exigência decorrente do princípio da legalidade orçamentária e da boa prática de gestão pública.

O município de Guiricema, a exemplo de toda a região da Zona da Mata, enfrenta demanda crescente por serviços de atenção a usuários de álcool, crack e outras substâncias psicoativas, que muitas vezes supera a capacidade de atendimento da rede própria do SUS municipal.

A ausência de mecanismo legal expresso que autorize a contratação de clínicas e comunidades terapêuticas impede o Município de dar resposta efetiva a essa demanda social urgente, gerando ônus aos dependentes e às suas famílias.

Muito embora o Município, através de autorização desta Casa Legislativa, tenha firmado convênio com OBRAS SOCIAIS DA PAROQUIA DE SÃO JOÃO BATISTA - SÍTIO ESPERANÇA (COMUNIDADE TERAPEUTICA PARA TRATAMENTO DA DEPENDENCIA QUIMICA), se necessário a ampliação de serviço de internação, para as modalidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

involuntárias e compulsórias, o que a entidade conveniada não possui estrutura suficiente para prestar estas modalidades de internação.

Portanto, o presente projeto supre essa lacuna ao criar um marco regulatório municipal completo, dotado de: requisitos objetivos para habilitação das entidades parceiras; cláusulas mínimas obrigatórias nos instrumentos; fluxo claro de admissão e priorização dos beneficiários; sistema de fiscalização e prestação de contas. Trata-se de iniciativa que alia o princípio da eficiência administrativa à garantia de direitos fundamentais dos cidadãos guiricemenses mais vulneráveis.

A implementação ocorrerá de forma gradual, de acordo com a capacidade fiscal do Município, submetendo-se ao crivo do Poder Legislativo a cada ciclo orçamentário.

Com efeito, a aprovação do presente projeto de lei representa avanço significativo na política pública de saúde e assistência social do Município de Guiricema, conferindo ao Poder Executivo os instrumentos jurídicos necessários para dar cumprimento efetivo à Lei Federal nº 13.840/2019, ao mesmo tempo em que estabelece mecanismos robustos de controle, transparência e proteção dos direitos dos cidadãos atendidos.

Diante do exposto, é com convicção de sua relevância e de sua oportunidade que se apresenta o presente projeto de lei, contando com o apoio desta Casa Legislativa para sua aprovação, em benefício do povo de Guiricema.

Atenciosamente,


JOSÉ OSCAR FERRAZ
Prefeito Municipal de Guiricema/MG